SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005892-96.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção

Requerente: Jonatan Lourenço Tadeu Sampaio

Requerido: Municipio de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **Jonatan Lourenço Tadeu Sampaio** contra o **Município de São Carlos**, alegando, em síntese, que foi eleito e exerce a função de Conselheiro Tutelar na cidade de São Carlos, mas o requerido não lhe tem assegurado os direitos sociais garantidos legalmente. Aduz que a Lei Municipal nº 13.839/06 não faz menção aos direitos sociais, prevendo apenas a remuneração a que fazem jus os Conselheiros Tutelares, não abarcando as garantias trazidas pela Lei nº 12.696/12, dentre elas a prevista no artigo 134. Requer a condenação do requerido ao pagamento de todas as verbas sociais elencadas (licença maternidade/paternidade, férias com adicional de 1/3, 13º salário, cobertura previdenciária), no período que compreende desde a promulgação da Lei nº 12.696/12 até a data de início do pagamento regular, com juros e correção desde à época em que deveriam ser pagas.

O Município apresentou contestação (fls. 19/26), alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo. No mérito, requereu a interpretação conforme a Constituição, do artigo 134 do ECA e argumentou que haveria necessidade de lei municipal para a definição dos benefícios previdenciários e que já paga vários deles espontaneamente.

Houve réplica (fls. 62/73).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Não é o caso de se reconhecer a incompetência absoluta, pois não se trata de relação celetista.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHEIRO TUTELAR. VÍNCULO INSTITUCIONAL COM O PODER PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ADVENTO DA EC 45/2004. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SÚMULA 137/STJ.

- 1. Na origem, a ação foi ajuizada por membro do conselho tutelar do município de Viamão/RS, que mantém vínculo institucional com o poder público local, disciplinado por lei específica.
- 2. A parte autora, portanto, não conserva com a municipalidade contrato trabalhista nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, o que afasta a competência da justiça especializada para o julgamento da lide.
- 3. Em verdade, o vínculo estabelecido entre o poder público local e os conselheiros tutelares é institucional, assemelhado ao regime jurídico estatutário, o que determina a competência da justiça comum estadual, considerada a aplicação analógica da Súmula nº 137/STJ. 4. Mesmo em face da alteração promovida pela EC 45/2004 no texto do art. 114, I, da Constituição Federal, a orientação firmada no referido verbete sumular persiste, ante a concessão de medida cautelar na ADI nº 3.395 pelo Supremo Tribunal Federal.
- 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Viamão/RS, ora suscitado.(CC 84.886/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 1).

No mais, o pedido não comporta acolhimento.

O art. 134 do ECA atribui à Lei Municipal a competência para dispor sobre remuneração dos Conselheiros Tutelares e o Município de São Carlos não os previu.

A Lei Municipal nº 13.839/06, que dispões sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, é omissa quanto à concessão da pretendida licença maternidade e os demais benefícios pretendidos. Ademais, tem se entendido que a função de Conselheiro Tutelar não se equipara à de servidor público em sentido estrito, haja vista tratar-se de cargo eletivo que não mantém vínculo com a Administração, sendo considerado um cargo honorífico.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

Mandado de Segurança. Conselheira tutelar. Pretendido deferimento de licença maternidade, nos moldes previstos na legislação municipal. Inadmissibilidade. Legislação local a respeito dos Conselhos Tutelares, e seus integrantes, que não prevê o benefício. Conselheiro tutelar que não é funcionário público, e sim ocupante de função honorífica e eletiva, sem vínculo permanente com o Poder Público, só fazendo jus aos direitos contemplados na legislação específica a respeito editada pela pessoa de direito público interno. Apelação e recurso oficial providos para denegar a segurança. (Apelação nº 03505-13.203.8.26.00, 1ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Aroldo Vioti, julgamento em 17/8/2009).

Conselheira Tutelar. Mauá Pretensão de obter licença-maternidade de 180 dias Impossibilidade. Inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 09/07 reconhecida pelo Órgão Especial desta Corte Ademais, conselheiro tutelar não é servidor público, mas titular de função honorífica Recursos oficial e voluntário providos (APELAÇÃO nº 0013158-39.2009.8.26.0348 - Relator: LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL – datada de 21/07/14).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Sucumbente, arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), ficando suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

P. R. I.

São Carlos, 02 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA